

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 65/2018

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC, reunido em sessão extraordinária, no dia 04 de dezembro de 2018, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator (a)	Relatório e voto
31/201.681/18	Promoção (Recurso)	Elaine Maria dos Santos – IPJ 3ª Cl	Dr. Matusalém Sotolani	Fls. 39/44

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição integral): “Sr. Presidente e Srs. Conselheiros: Cuida de recurso interposto pela Investigadora de Polícia Elaine Maria dos Santos, 3ª classe, matrícula n.º 85058024, após publicação do Edital n.º 31, publicado no DOE n.º 9.788, de 27.11.2018, que indeferiu sua inscrição para concorrer ao pleito de promoção do corrente ano, a qual pleiteia sua promoção de 3ª para a 2ª classe, pelos critérios de antiguidade e merecimento, cujo indeferimento promovido pela Comissão Permanente de Avaliação de sua carreira foi sustentado no fato da requerente não ter adquirido a estabilidade do serviço público e, portanto, impedida de concorrer ao pleito promocional. Em suas alegações recursais, sustenta resumidamente que foi aprovada com todos os méritos no estágio probatório por este E. Conselho, conforme Deliberação/CSPC n.º 06/2018, de 04 de abril de 2018 e, em razão de constar a cláusula “sub judice”, o Estado não publicou sua “declaração de estável”, tornando-a inapta para concorrer ao presente pleito promocional, como se extrai dos documentos anexados ao processo. Arrazoou também que a ausência de declaração de estabilidade fere o princípio da isonomia consagrado na carta republicana de 1988, não podendo a recorrente ser tratada diferentemente dos demais servidores que foram aprovados no estágio probatório juntamente com a requerente e publicado através da Deliberação/CSPC n.º 06/2018, acima mencionada, portanto, permanecendo a situação da servidora nesta condição sofrerá danos irreparáveis na sua progressão funcional e, conseqüentemente, em sua remuneração. Continuo arrazando que a declaração de estabilidade “é ato meramente declaratório, pois, o que qualifica a estabilidade do servidor é sua aprovação no estágio probatório” e a cláusula “sub judice” não pode ser impeditivo para concorrer a promoção e demais direitos decorrentes da ascensão funcional, pois cria uma subespécie de servidor no serviço público, que presta os mesmos serviços ao longo do tempo e não tem os mesmos direitos dos seus pares. Citou ainda que a decisão que mantém a recorrente na posse do cargo ainda é passível de recursos e poderá prorrogar por anos e décadas diante da morosidade de justiça e a servidora não poderá ser prejudicada pela inércia do Estado, vendo seus direitos tolhidos, enquanto presta serviços em igualdade de condições com seus pares. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso e sua habilitação para concorrer no processo promocional pelos critérios de antiguidade e merecimento. É o breve relato dos fatos e fundamentos. Passo ao voto. Consta do edital sobredito que a servidora teve indeferida sua inscrição por conta de não ser “estável” no serviço público, embora já conste com 1.278 dias de efetivo serviço e teve sua aprovação no estágio probatório, conforme foi aprovado pela Deliberação/CSPC nº 06/2018, publicada no BPC 324, da 1ª quinzena de abril de 2017. Entendeu a Comissão Permanente de Avaliação que a servidora não perfaz o disposto no art. 75¹ c/c art. 91, ambos da LC 114/2005, que exige aprovação em estágio probatório e declaração de estabilidade no serviço público, para que possa ascender verticalmente no

¹ Art. 75. O policial civil somente concorrerá à promoção após conclusão, com aproveitamento do estágio probatório e declarada a sua condição de estável no serviço público.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

cargo. A situação jurídica da recorrente e de outros servidores que se encontram nessa mesma posição, ou seja, aprovado no estágio probatório e prestando serviço ao Estado em igualdade de condições com os demais servidores fere indelevelmente o princípio da isonomia consagrado na Constituição da República, face ao impedimento de progressão vertical na carreira por conta malsinada cláusula “sub judice”, pois, enquanto se vê no exercício pleno de suas funções, como qualquer outro servidor, por outro lado, fica tolhida na conquista desse direito assegurado na lei de regência da função policial. A recorrente foi mantida no concurso público por força de mandado judicial e acabou concluindo com êxito o curso de formação policial e nomeada “sub judice” pela Administração Pública, tomou posse e passou a exercer naturalmente sua função de Investigadora de Polícia, recebendo da Administração todos seus direitos decorrentes do exercício da função, como remuneração, férias, decimo-terceiro, contagem de tempo efetivo, licenças, recolhimento de previdência, plano de saúde, enfim, tem assegurado a totalidade de seus direitos previstos no estatuto policial, encontrando óbice apenas na promoção funcional, por conta da ausência de declaração de estabilidade, mesmo após ter sido aprovada no estágio probatório com todos os méritos e requisitos previstos na lei de regência da Polícia Civil. Não se olvide que a servidora recorrente foi nomeada precariamente no cargo e a qualquer momento ou daqui alguns anos, quando transitar em julgado sua ação e, caso lhe seja desfavorável a decisão, poderá ser anulado ou desfeito seu ato de nomeação, no entanto, sua ascensão funcional não significa impedimento à futura exoneração por conta do eventual provimento judicial. O que não se pode nesta fase da vida funcional da servidora é negar-lhe direito de progressão, uma vez aprovada no estágio probatório, porque a lei de regência da função policial assim preconiza nos artigos 71 e 75 da lei estatutária, verbis: “Art. 71. O ocupante de cargo de carreira da Polícia Civil nomeado e empossado permanecerá em estágio probatório por três anos, contado da entrada em exercício, como condição para adquirir a estabilidade” “Art. 75. O policial civil somente concorrerá à promoção, após conclusão, com aproveitamento do estágio probatório e declarada a sua condição de estável no serviço público.” Veja que o art. 75 complementa o art. 71 e, a única condição para a estabilidade do servidor é a aprovação no estágio probatório, o que sucederia ou daria ensejo a declaração de estabilidade, entretanto, a Administração adotou postura diferente e não proclama a estabilidade do servidor enquanto pendente a cláusula “sub judice” decorrente de algum problema na fase do concurso público, como é o caso da servidora. Ora, o ato de nomeação, mais importante que a própria progressão, foi deferido pelo Estado, ainda que de natureza precária, nada obsta que sua estabilidade seja também declarada de forma precária, ciente o servidor que a qualquer momento com o trânsito em julgado da ação, sendo-lhe desfavorável ensejará sua exoneração e, neste caso, não importa se o servidor ascendeu verticalmente à classe imediatamente superior, qualquer que seja a classe que se encontra, o ato a ser desfeito será retroativo a sua nomeação, zerando sua carreira profissional. Veja que no ato de sua nomeação nenhuma restrição foi condicionada ao provimento, exceto a presunção de que poderá ser desfeito caso a ação seja desfavorável à recorrente, portanto, os demais direitos da servidora no exercício do cargo deve ser mantido, vez que está exercendo plenamente suas funções e foi proclamado pelo Conselho Superior da Polícia Civil a sua aprovação no estágio probatório, não podendo a servidora ficar prejudicada na ascensão funcional pela demora da justiça ou a inércia do Estado. Em recente voto no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.392/MT, impetrado por Procuradores de Mato Grosso que pretendiam promoção retroativa por nomeação tardia, antes do exercício no cargo, no qual foi relator o MIN. MARCO AURÉLIO, assim se posicionou o decano da corte: “.... Mostra-se adequado o argumento segundo o qual a promoção ou progressão funcional – a depender do caráter da movimentação, se vertical ou horizontal – não se resolve unicamente mediante o cumprimento do requisito temporal, pressupondo a aprovação em estágio probatório e a confirmação no cargo, bem assim o preenchimento de outras condições indicadas na legislação ordinária. Notem a peculiaridade do caso. A situação impõe a observância dos requisitos para o êxito em estágio probatório ou, até mesmo, ante a singularidade de cada carreira, de outros elementos necessários à promoção de servidor. Apenas se pode verificar o atendimento a esses pressupostos após a formalização do vínculo hierárquico-

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

*funcional do cidadão com a Administração. (...) Uma vez empossado no cargo, cumpre ao servidor atentar para todas as regras atinentes ao respectivo regime jurídico, incluídas as concernentes ao estágio probatório e as específicas de cada carreira. **Somente considerado o desempenho do agente, por meio de atuação concreta a partir da entrada em exercício, é possível alcançar a confirmação no cargo, bem assim a movimentação funcional, do que decorreriam a subida de classes e padrões, eventual alteração na designação do cargo ou quaisquer outras consequências funcionais.** Situação diversa ocorreria caso implementada tutela para imediata nomeação e, portanto, integração na carreira, com as consequências próprias. Analisando o caso concreto, não há como presumir a aprovação em estágio probatório, tampouco reconhecer o direito à movimentação na carreira, mediante alteração da designação do cargo inicial – o de Defensor Substituto – e das lotações, presentes as diferentes entrâncias até a capital. **Os pressupostos para tanto não de ser observados após a posse e o efetivo trabalho exercido,** ficando preservadas a organização administrativa do Órgão e, até mesmo, a isonomia entre os ocupantes do cargo.” Entendeu o nobre Ministro que a progressão funcional decorre do efetivo exercício do cargo e a formalização do vínculo hierárquico-funcional do cidadão com a administração, ainda que este vínculo possa ter natureza precária. O caso julgado no citado RE assemelha-se ao tratado nestes autos. A servidora, embora nomeada precariamente, já está a mais de três anos no efetivo e pleno exercício do cargo, foi aprovada no estágio probatório, possui os demais requisitos exigidos pela norma legal para fins de promoção, portanto, não deve ser obstada sua ascensão funcional, assim como todos os demais direitos decorrentes da relação jurídico-funcional decorrente do exercício do cargo, sob pena de criarmos uma classe distinta de servidores nos quadros da Polícia Civil, ferindo o princípio isonômico consagrado na CF/88. Disse alhures e volto a repetir, a progressão da servidora para a classe seguinte não impede o Estado de exonerá-la, se eventualmente, no futuro, com o trânsito em julgado da ação, for desfavorável o veredicto judicial. O que realmente não pode ocorrer é manter a servidora numa condição anômala em relação aos direitos funcionais decorrente do exercício da função, a qual está exercendo plenamente como qualquer outro servidor já estável no serviço público. Por todo o exposto, embora contrariando decisões passadas deste E. Conselho, entendo que o fato de ter cláusula “sub judice” no ato de nomeação da recorrente, esta não pode ser impedida de obter progressão funcional, assim como os demais direitos, uma vez que foi aprovada no estágio probatório e possui os demais requisitos exigidos e previstos no art. 94 c/c art. 91, § 5º, todos da Lei Complementar n.º 114, de 19 de dezembro de 2005, razões porque entendo procedente os argumentos trazidos neste recurso, para dar-lhe provimento e habilitar a servidora a concorrer pelos critérios de antiguidade e merecimento no certame promocional em curso. É voto que submeto aos nobres conselheiros”.*

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em conformidade com a ata da sessão extraordinária, por maioria, acolhendo o voto do Relator, DEFERIR o recurso, habilitando a servidora a concorrer à promoção funcional pelos critérios antiguidade e merecimento.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Marcelo Vargas Lopes
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS